



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

DATA DA SESSÃO: 26/5/2015

APTE./APDO.: IVANA CLEIDE ARAÚJO SANTOS LAASS

APDO./APTE.: MUNICÍPIO DE LINHARES

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR LYRIO RÉGIS DE SOUZA LYRIO

REVISORA: A SR^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO(RELATOR):-

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível em razão da sentença (fls. 245-252) por meio da qual a MM^a Juíza julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente Ação de Procedimento Ordinário, condenando o Município ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e danos morais no valor de R\$ 30.000,00 corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, ambos incidindo juros a partir do evento danoso.

Ivana Cleide Araújo Santos Laass (fls. 259-264) recorreu da sentença pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de dano moral e honorários advocatícios.

O Município de Linhares também interpôs Recurso de Apelação (fls. 275-288) pugnado pela reforma da sentença com os seguintes fundamentos: 1º) a decisão que conferiu efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é nula uma vez que não foi oportunizado à parte adversa manifestar-se previamente; 2º) houve condenação em valor superior ao valor da causa; 3º) não houve uso indevido de obra literária; 3º) o valor pago pelo Município por serviços gráficos não pode ser utilizado como parâmetro para fixação de danos materiais; 4º) não há dano moral a ser indenizado; 5º) o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo; 6º) os honorários advocatícios não foram arbitrados de forma equitativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Cada parte apresentou resposta (fls. 270-274 e 292-297) pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

Relatoriei. À revisão.

Vitória, ES, em 23 de março de 2015

*

O SR. ADVOGADO PAULO FERNANDES COELHO CEOTTO:-

Excelentíssimo Sr. Presidente, excelentíssimo Sr. Desembargador Relator.

Como muito bem colocou o relatório, trata-se de uma ação de indenização por uso indevido de obra literária do livro Linhares e suas Potencialidades Turísticas, livro esse que foi reproduzido indevidamente pelo Município de Linhares, através da Secretaria de Cultura.

Consta dos autos, como foi demonstrado em sede de procedimento de conhecimento, que o Município dispendeu o valor, à época, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para edição desse livro.

Consoante a Lei nº 9.610/98, aquele que plagia uma edição, devidamente constatada através de prova pericial constante dos autos, feita por uma pós-doutora da Universidade Federal do Espírito Santo, deverá pagar o preço dos exemplares.

A inconformidade da ora apelante é justamente com relação aos danos morais. Isso porque, Excelências, o dano moral impingido à autora do livro não está só na esfera do sofrimento. A Lei. 9.610, em seu art. 108, define o que é direito moral do autor. Não se trata só do dano moral impingido no art. 5º da Constituição Federal, que é a moral do indivíduo. Mas existe também o direito moral do autor, que seria o direito moral objetivo, de ver o seu nome vinculado à sua obra.

O Município de Linhares ignora essa situação. Como consta dos autos, ele simplesmente, após uma manobra de procedimentos administrativos, curiosamente a data que se iniciou o procedimento administrativo para se realizar o Guia de Linhares foi a mesma data que o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Secretário de Cultura do Município de Linhares pediu que a Srª. Ivana Laass, ora apelante, comparecesse para que deixasse o seu projeto gráfico.

Consta nos autos também que esse processo, que foi solicitado pelo Secretário de Cultura do Município de Linhares, à época, simplesmente desapareceu e, milagrosamente, aparece o livro de Linhares copiando praticamente, *in literis*, todo o trabalho da autora, ora apelante.

E mais, Excelências, o Município, não se conformando com a situação criada, dois anos depois relança o Guia de Linhares, ainda com o procedimento correndo.

Quer dizer, o sofrimento da autora foi dobrado ao dano moral objetivo e ao dano moral subjetivo. O dano moral que a autora sofreu ao ver o seu trabalho, uma escritora tentando divulgar as belezas do Município de Linhares e ainda sofre um dano de ver o livro relançado, com a cópia, no Cerimonial da Conceição, ceremonial mais badalado do Município de Linhares.

Inconformada, a apelante tentou uma medida cautelar para que se impedisse o lançamento do livro.

À época essa situação causou espécie porque o juízo de piso indeferiu essa medida cautelar, alegando que não havia prova nos autos, embora me pareça, data máxima vénia, o bom senso, com uma simples leitura dos dois livros, pode-se perceber que a maioria dos textos é semelhante. A prova pericial produzida pela pós-doutora em linguística, da Universidade Federal do Espírito Santo é conclusiva, em momento algum deixa dúvida desse fato. Mas, ainda assim, a medida cautelar foi indeferida, porque a autora era beneficiária da assistência judiciária (na época não era). Diga-se de passagem, ela pagou as custas ao perito, um valor á época razoavelmente alto. Ela tentou várias vezes mostrar o absurdo que era, porque inclusive o projeto da apelante foi copiado como um todo. Existe um dvd nos autos que também a doutora perita confirma que é um plágio, inclusive nas imagens e nas músicas.

E mais: a autora concedeu um kit, que seria o Guia de Linhares. O Município também se arvorou desse projeto.

A perícia é muito elucidativa: “o Município de Linhares, através da Secretaria de Cultura, simplesmente arvorou-se de todo o projeto literário, gráfico, artístico e de fonograma da ora apelante”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Por isso o inconformismo com os danos morais arbitrados em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A Lei nº 9.610/98 estabelece como multa, inclusive havendo reincidência, e há, o valor de vinte vezes o valor dispendido para a obra. Como consta nos autos, provado o documento, o valor dispendido foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vinte vezes esse valor, seria R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). O pedido sugerido é de R\$660.000,00 (seiscentsos e sessenta mil reais) à época, pelos critérios demonstrados que foram utilizados. Há vários critérios para se aferir. É bem verdade que isso cabe aos julgadores.

Nesse ponto, o inconformismo da apelante reside com relação aos danos morais e se pede que seja reformada a decisão.

Há inconformismo também com relação aos honorários advocatícios, para que eles incidam, conforme o art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Cabe registrar que em contrarrazões de apelação do Município, este alega que houve uma decisão dos embargos de declaração que não respeitou os efeitos infringentes, pedindo que o processo retorne ao juízo de primeiro grau.

Data máxima vênia, até pelo princípio da causa madura, essa situação não pode prosperar.

Gostaria de registrar, inclusive, que todas as jurisprudências que o Procurador Municipal juntou trata-se de quando não havia mais instâncias para que se reformasse essa decisão. Pelo princípio da causa madura isso pode ser completamente suprido.

Essa é a questão, Excelências. Cabendo apenas registrar que essa situação causou tanta espécie à apelante, que tem um problema de saúde, tanto que no final ela não podia mais sequer, devido aos gastos com o tratamento, isso consta nos autos, inclusive, arcar com o preparo da apelação. Daí foi pedida assistência judiciária somente após a sentença, para que esse processo pudesse subir a esta colenda Corte para julgamento. Consta o laudo médico, a situação de saúde dela e a assistência judiciária foi deferida pela mm^a juíza de piso.

A situação está muito bem instruída nos autos. A torpeza do município; a Secretaria de Cultura usando desse artifício para capturar o trabalho da apelante; os ofícios tem a mesma data; a certidão do processo não foi achada, também. Inclusive o secretário despacha achando



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

que está no arquivo o processo para justificar que não achou o processo administrativo que ele mesmo pediu para que a autora levasse todo o material que foi copiado, plagiado vergonhosamente.

Esse é o ponto, Excelências.

Diante de toda situação, as provas estão bem produzidas nos autos, a prova pericial, todos os fatos narrados na inicial, o dano enfrentado, é que se pede pelo provimento da apelação para que se majore o valor que Vossa Excelência entender devido, a condenação por danos morais, sugerindo os critérios pedidos na inicial ou outro que Vossa Excelência entenda mais justo.

Pede-se também a reforma da decisão no sentido de manter os honorários, mas que eles sejam sobre o valor da condenação. Pede-se também a improcedência do apelo do Município.

Cabendo apenas registrar, não pude olhar o processo, que às fls. 275, tem uma certidão de intempestividade da apelação do Município. Não mencionei. Advogo em Vitória e o processo estava em Linhares. Foi uma situação muito difícil diante até da situação financeira da apelante, mas apenas reiterar para que Vossa Excelência verifique a tempestividade da apelação do Município.

Ultrapassada essa questão, pede-se o desprovimento do apelo do Município.

Obrigado.

*

V O T O

Preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Município de Linhares

O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO(RELATOR):-

Compulsando os autos verifica-se a intempestividade do Recurso de Apelação do Município de Linhares que foi interposto após o decurso do prazo estabelecido na legislação processual, mesmo com sua contagem dobrada em razão da prerrogativa que goza o Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Os autos do processo foram remetidos à Procuradoria do Município de Linhares em 25.06.2014 (quarta-feira), como se vê da certidão encartada à fl. 269-verso.

Desse modo, o prazo recursal de 15 dias, a ser contado em dobro, teve seu início em 26.06.2014 (quinta-feira) e término em 25.07.2014 (sexta-feira).

Considerando que o Recurso de Apelação apenas foi protocolizado em 29.07.2014 (terça-feira) resta intempestivo, como certificado à fl. 275, mesmo considerando a prerrogativa de prazo processual dobrado. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRERROGATIVA. A fazenda pública apesar de gozar da prerrogativa de contagem dupla do prazo recursal não pode aforar seus recursos além do referido prazo, sob pena de não conhecimento o intento. L. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA INTEMPESTIVIDADE. (TJES, Apelação Cível nº 21000265120, Relator: DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012).

Ressalta-se que, no plano do resultado prático, o acolhimento da presente preliminar sucumbe diante da imperiosa necessidade da sentença ser analisada no seu todo em nível de segundo grau por força da remessa necessária que se constitui em condição de sua eficácia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

*

V O T O S

A SR.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES(REFVISORA):-

Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR:-

Voto no mesmo sentido.

*

V O T O

Preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivana Cleide Araújo Santos

Laass (de ofício)

O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO(REFRELATOR):-

Verifica-se que o presente não merece ser conhecido, posto que incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

In casu, não há preparo realizado pela Apelante, tão somente, pedido de assistência judiciária gratuita formulado por ocasião da interposição do recurso.

O pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária previstos na Lei n.º 1.060/50, quando não pleiteados na primeira oportunidade que as partes têm para se manifestar nos autos (em regra, para a parte Autora, na petição inicial; para a parte Requerida, na contestação), deve ser formulado por petição avulsa e com autuação em separado. Isso é, precisamente, o que se vê no art. 6º da Lei, *in verbis*:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

A jurisprudência, tanto do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a deste egrégio Tribunal de Justiça (TJES), assim também se manifesta, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, estando, portanto, deserto. 2. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado pela Corte



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Especial deste STJ na sessão do 26 de fevereiro último, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal, o que não se verifica no presente caso. 4. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 600.614/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECUSO ESPECIAL - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ. 2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 3. Agravo regimental de fls. 278-281 desprovido e o de fls. 282-285 não conhecido por força de preclusão consumativa. (STJ, AgRg no AREsp 593.169/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. - Malgrado possa o benefício da assistência judiciária gratuita ser deferido a qualquer tempo, quando o requerimento é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

formulado no curso da ação deve ser deduzido por meio de petição avulsa, a ser autuada em apartado. Segundo a uníssona jurisprudência do STJ, a ausência de tal formalidade caracteriza erro grosseiro, de sorte a ensejar a deserção do recurso interposto à míngua de preparo. 2. - Agravo interno desprovido. (TJES, Agravo ED Ap, 24100209881, Relator: DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/03/2015, Data da Publicação no Diário: 08/04/2015).

EMENTA AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS – FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI N.º 1.060/50 – RECURSO DESPROVIDO. 1 - “Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício da assistência judiciária gratuita ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50” (STJ – REsp 1229778/MA). Precedentes do c. STJ e do e. TJES. 2 – Recurso desprovido. (TJES, Agravo Ag Ap, 24020069357, Relator: des. WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/03/2015, Data da Publicação no Diário: 19/03/2015).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSTULADA NO BOJO DA PEÇA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Malgrado o apelante tenha buscado justificar, no bojo da peça recursal, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

petição recursal". (EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgamento: 16/12/2010, Publicação: 03/02/2011). 2. Deve ser prontamente aplicada a pena de deserção ao apelo interposto pela parte que, não estando amparada pela assistência judiciária gratuita, recorre sem efetivar o preparo recursal e formula tal requerimento somente na peça do recurso, desconsiderando a necessidade de que isso seja veiculado por petição avulsa (art. 6º da Lei 1.060/50). Precedentes STJ e TJES. 3. Recurso não conhecido. (TJES, Apelação, 24890073372, Relator: DES^a JANETE VARGAS SIMÕES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data da Publicação no Diário: 17/03/2015).

No caso dos autos a Apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça apenas no bojo das razões recursais, o que caracteriza, nos termos da jurisprudência acima colacionada, erro grosseiro, implicando, pois, em ausência de requisito de admissibilidade (preparo) e impõe o não conhecimento de ambos os recursos.

DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

*

RETORNO DOS AUTOS

A SR.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES(Revisora):-

Eminente Presidente, considerando a sustentação oral formulada pelo douto advogado inclusive em relação à preliminar aqui decidida pelo Relator, respeitosamente peço o retorno dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

ESCLARECIMENTO SOBRE MATÉRIA DE FATO

O SR. ADVOGADO PAULO FERNANDES COELHO CEOTTO:-

Pela ordem, Um esclarecimento.

O pedido de assistência judiciária não foi feito no bojo da apelação. Só a título de esclarecimento, o pedido de assistência judiciária, Excelência, foi protocolizado para a juíza, independente da apelação e logo depois vem a apelação cível.

Muito obrigado.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 2/6/2015

V O T O

PEDIDO DE VISTA

A SR^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (REVISORA):-

Na sessão do dia 26/05/2015, formulei pedido de vista dos autos, para melhor examinar o feito, especialmente quanto à matéria de fato esclarecida pelo patrono da apelante no sentido de que o pleito da assistência judiciária *“foi protocolizado para juíza, independente da apelação e logo depois vem a apelação cível”*.

Ao examinar o apelo interposto por Ivana Cleide Araújo Santos Lass, o eminent Relator Desembargador Convocado Lyrio Régis de Souza Lyrio inadmitiu tal recurso, considerando-o deserto por falta de preparo, na forma do art. 511, do CPC, consignando Sua Excelência que *“no caso dos autos a Apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça apenas no bojo das razões recursais”*.

Em razão dessas circunstâncias, zelei pelo retorno dos autos ao meu gabinete, para melhor revisar a questão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Fundamentando seu posicionamento, ponderou o eminentíssimo Relator que “*in casu, não há preparo realizado pela Apelante, tão somente, pedido de assistência judiciária gratuita formulada por ocasião de interposição do recurso*”, o que malfere o artigo 6º da Lei Federal nº 1.060/50, notadamente quando exige que o pedido (de assistência) formulado no curso da ação deverá ser em petição avulsa, a fim de formar autuação em separado por meio de incidente, trazendo, a título de ilustração, remansosa jurisprudência do colendo STJ.

Após a proclamação do voto condutor, o causídico da parte apelante, a título de “*esclarecimento sobre matéria de fato*”, afirmou que “*o pedido de assistência judiciária não foi feito no bojo da apelação*”.

Avaliando esta questão posta em debate, observo que, não obstante me filiar à abalizada jurisprudência do colendo STJ colacionado pelo eminentíssimo Relator, apurado que a hipótese traz uma peculiaridade, a qual afasta a aplicação do entendimento da Corte Superior, porquanto a apelante, às fls. 265/267, de fato protocolou petição avulsa postulando os benefícios da gratuidade da justiça, argumentando, para tanto, que “*é portadora de adenomiose e niomatose, tendo altíssimos gastos com medicamentos*”, momento em que juntou documentação correlata às suas alegadas enfermidades, tendo o juízo de primeira instância deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 268.

Sem maiores delongas, portanto, observo que a parte cumpriu com os ditames estatuídos pela legislação de regência, devendo ressalvar que, muito embora tenha sido juntada aos autos após as razões recursais, foi a referida petição protocolada no exato momento da apelação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

cível, conforme data e horários existentes na autenticação mecânica do protocolo destas peças, mas em petições independentes.

Tidas essas considerações, peço vênia ao eminentíssimo Desembargador Convocado Lyrio Régis de Souza Lyrio, para dele divergir em parte, e só nessa parte, com o fito de conhecer do apelo interposto por Ivana Cleide Araújo Santos Lass, ressaltando oportunamente, a necessidade de serem tomadas as medidas determinadas no artigo 6º, da Lei nº 1.060/50, notadamente acerca da autuação da petição em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, para fins de julgamento do respectivo incidente.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-

Eminentíssimo Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior em sessão pretérita o Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio não conheceu do Recurso interposto por Ivana Cleide Araújo Santos Lass e não conheceu também do recurso interposto pelo município de Linhares. V.Exa. já havia votado não conhecendo do recurso interposto pelo o município de Linhares. V.Exa tem condições de se pronunciar com relação ao recurso interposto por Ivana Cleide Araújo Santos Lass, porque neste ponto há divergência entre o Relator e a eminentíssima Desembargadora Janete Vargas Simões.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR:-

Sr. Presidente, em condições normais iria pedir vista dos autos mas como estou entrando em férias a partir de amanhã vou proferir o voto nesta oportunidade, porque pelo o que entendi a eminent Revisora divergiu pelo fato de ter sido apresentada a petição com o pedido de assistência judiciária, juntamente com o recurso.

Então, diante dessa situação, uma situação especial pedindo vênia ao Eminente Relator para acompanhar o voto da eminent Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

O SR. ADVOGADO PAULO FERNANDO COELHO CEOTTO:-

Sr. Presidente, pela ordem.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-

Pois não, matéria de fato?

*

O SR. ADVOGADO PAULO FERNANDO COELHO CEOTTO:-

Matéria de fato, Excelência, somente ela.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Excelências, às fls. 268 do processo há o deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita da magistrada de piso.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE):-

Então os autos retornarão ao gabinete do Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio para apreciar o recurso interposto de Ivana Cleide Araújo Santos Lass, uma vez que esse recurso, por maioria, acabou sendo conhecido.

*

cfp/

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 21/7/2015

V O T O

RETORNO DOS AUTOS

DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO INTERPOSTO POR IVANA CLEIDE
ARAÚJO SANTOS LAASS

O SR. DESEMBARGADOR LYRIO REGIS LYRIO (RELATOR):-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Verifica-se que a Autora ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o resarcimento pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido em razão de indevida utilização de fotografias e trechos da obra científica e literária intitulada “Linhares e suas potencialidades turísticas”.

Narra a Autora, em sua petição inicial, que ao concluir seu curso de Pós-Graduação em Gestão Ambiental produziu a monografia “Turismo no Município de Linhares: Potencialidades e Desafios” e, em razão da repercussão positiva de seu trabalho, o mesmo foi publicado na forma do livro mencionado e resultou na produção de um DVD em português, espanhol e inglês.

Argumenta que confeccionou uma bolsa com diversas fotografias nas laterais formando uma espécie de Kit turismo que foi apresentado ao Prefeito e aos Secretários Municipais, que haviam demonstrado interesse em adquirir o material.

Aduz ter sido surpreendida ao se deparar com um material similar ao seu, produzido pelo Município de Linhares sem o devido respeito aos direitos autorais, do que teria resultado danos materiais e morais.

A MM^a Juíza julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o Município de Linhares ao pagamento à Autora de danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e a danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, e ambos incidindo juros a partir do evento danoso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

(doc.14).

Condenou, ainda, o Município de Linhares ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive de reembolso, mais verba honorária de 20% sobre o valor da causa, deixando de condenar a Autora, posto que decaiu de parte mínima do pedido (art. 20§§ 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC).

Considerando que esta Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela Autora, bem como que se trata de hipótese de remessa necessária, a sentença ser analisada no seu todo em nível de segundo grau.

Discute-se nos autos a responsabilidade civil, sendo esta, de forma sucinta, a obrigação jurídica que tem alguém de responder pelo dano causado ao patrimônio de outrem. A noção de responsabilidade civil, presente em qualquer comunidade social, está vinculada ao preceito moral de não prejudicar o outro e à noção de reparação do dano (indenização) a terceiro.

Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço, por meio de inúmeras teorias, sem que se consiga uma uniformidade de tratamento que abranja todas as suas hipóteses.

No Brasil, a partir da Constituição da República de 1946, passou a se adotar a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, que, atualmente, está expressa no § 6º do art. 37 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, nos termos do mencionado dispositivo constitucional, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, razão pela qual se faz desnecessária a identificação de culpa (*lato sensu*) no elemento subjetivo daquele que causou o evento danoso, sendo suficiente a demonstração do vínculo entre o ato do agente público e os danos suportados pelo Administrado.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Hely Lopes Meirelles² pontua que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. [...] Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21^a ed. São Paulo: Malheiros. 2010. págs. 1.005-1.006.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 30^a ed., Malheiros Editores, 2005, pág. 631.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Sabe-se que o traço distintivo da responsabilidade objetiva do Estado é a desnecessidade da vítima provar a existência de culpa do agente ou do serviço, bastando a comprovação: 1) da ocorrência do fato administrativo, que abrange qualquer forma de conduta omissiva ou comissiva; 2) do dano; 3) do nexo de causalidade entre eles.

José dos Santos Carvalho Filho, acerca do ônus da prova, doutrina que:

A questão relativa à prova leva, primeiramente em conta a defesa do Estado na ação movida pelo lesado. Diante dos pressupostos da responsabilidade objetiva, ao Estado só cabe defender-se provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência de dano ou a ausência de nexo causal entre o dano e o fato.

Mas há ainda outro fator que merece ser analisado. A pretensão formulada pelo indivíduo para obter do Estado a reparação de prejuízos atenua em muito o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega (*onus probandi incumbit ei que decit, non qui negat*). Se o autor da ação alega a existência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, cabe ao Estado-reu a contraprova de tais alegações.

O Estado pode defender-se provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência de dano ou a ausência de nexo causal entre o dano e o fato.

In casu, restou comprovado, por meio do ofício que está por cópia à fl. 33, que o Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento solicitou ao então Prefeito a aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) exemplares do livro ilustrado e do DVD, encaminhando-lhe um modelo da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

publicação.

Restou incontrovertida a realização de reunião com a Autora para as tratativas acerca da aquisição do material.

As semelhanças entre o material de autoria da Autora e o material produzido pelo Município, restou comprovado pela prova pericial, da qual se extrai que:

- a . Há, pelo menos, seis fotografias iguais em ambas as publicações, constatadas e exemplificadas no quesito 2 (dois);
- b . O livro Linhares e suas potencialidades turísticas, com data de 2004, aponta em seu interior as respectivas autorias das fotografias citadas em “a” desta página 5;
- c . A publicação Guia de Linhares, sem data explícita de publicação em suas páginas, reproduz, pelo menos 6 (seis) fotografias do livro Linhares e suas potencialidades turísticas sem citação de fontes;
- d . Há, constatados e exemplificados, no quesito 7 (sete), 9 (nove) exemplos de textos ou excertos que se assemelham, ou que se reproduzem *ipsis litteris*, em ambas as publicações. Note-se que são textos que apresentam qualidades linguísticas idênticas, isto é, apresentam exatamente o mesmo estilo, com as mesmas escolhas linguísticas fato impossível de acontecer na escrita original de duas pessoas diferentes. Indivíduos podem escrever infinitamente sobre o mesmo assunto, mas dificilmente produzirão duas frases idênticas nas escolhas de verbos, de adjetivos e até mesmo da pontuação constante dos textos. Encontram-se, mesmo, pequenos equívocos de escrita, impossíveis de serem produzidos por dois indivíduos diferentes. Constatase, então, que, tais semelhanças, não tendo sido autorizadas, constituem-se em apropriação de ideias e de frases alheias, o que caracteriza plágio.

(...)

Há, sim, repetições de textos e de ideias em ambas as publicações. Em alguns casos, foram trocadas letras minúsculas por maiúsculas ou vice-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

versa, ou ainda foram acrescentadas ou retiradas palavras, mas os textos continuaram idênticos. Os autores utilizaram, na maioria dos casos levantados, as mesmas sequências de citações, os mesmos adjetivos e até os mesmos tempos verbais. Há identidade de estilo e até de leves incorreções gramaticais. Fora isso, ambas as publicações assemelham-se a um guia da cidade, aumentando entre eles a identidade” (pág.181).

11. Quanto ao “audiovisual” que acompanha a obra paradigma “Linhares e suas potencialidades turísticas”, há similitude com aqueles que acompanham o “Guia de Linhares?

Resposta: Sim.

12. Pode-se identificar padrões de semelhança de elementos da forma estética ou qualquer outra, entre os audiovisuais?

Resposta: Sim. A forma de apresentação é muito semelhante. As sequências de composição imagem\texto\música comprovam a semelhança.

13. Considerando-se ambos os projetos na totalidade, houve uso do trabalho intelectual da autora do projeto paradigma pelo “Guia de Linhares”?

Resposta: Sim. O projeto desenvolvido para a apresentação do município de Linhares consta, em ambos os materiais produzidos, de um livro (com dados e fotografias) e de um DVD com dados e imagens da região de Linhares. Uma das músicas que sonorizam a apresentação de um dos DVDs é a mesma que finaliza o outro DVD (pág. 182).

(...)

Do exposto, podem-se extrair as seguintes deduções:

(1) não ocorreu no texto questionado, o Guia de Linhares, texto inserido em outro texto, que fosse parte da memória social ou da coletiva ou da memória discursiva dos interlocutores nos excertos que foram analisados, mas identificaram-se, sim, cópias de extensos textos, isto é, de reproduções fac-símile deles;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

(2) as estruturações dos elementos textuais não se situaram para além do lexema, mas se restringiram a reproduções deles, dos lexemas, o que caracteriza cópia;

(3) não se trata de retextualização de um texto previamente produzido em que se identificam alteração da força ilocucionária e consequentemente do efeito perlocucionário, mas se trata, sim, de idênticos atos ilocucionários e perlocucionário;

(4) não se trata de representação ou encetação de perspectiva ou (5) de pontos de vista de diferentes enunciadores reais ou virtuais, mas, trata-se, sim, de reprodução fidedigna de falas de enunciador real.

Além disso, pode-se lembrar que não é característica da natureza humana a produção\reprodução de frases iguais, quer geradas por um só sujeito, quer geradas por sujeitos diferentes, mas, ao contrário, como afirma o linguista, Noam Chomsky, uma das características do ser humano é a de produzir e de entender um número infinito de frases sem jamais tê-la ouvido.

Pelo exposto, conclui-se que houve, por parte do Guia de Linhares, em relação à publicação Linhares e suas potencialidades turísticas, uma apresentação feita por alguém, de trabalho de outrem, como se fosse de sua própria autoria, o que configura o ato de plágio (pág. 184 e 185).

(...)

Há, na publicação Guia Linhares, reproduções de fotos e de textos que caracterizam a apropriação da obra da autora pela municipalidade.

(...)

As coincidências mencionadas nos autos configuram-se como plágio (pág. 187).

Desse modo, restando comprovado que houve cópia parcial e utilização irregular do material de autoria da Requerente, correta a sentença ao reconhecer a obrigação do Município de indenizar os danos materiais e morais decorrentes de tal fato.

É inegável que a Autora deixou de auferir os lucros a que teria direito pela utilização do material de sua autoria.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

No que tange ao valor fixado a título de dano material, mostra-se razoável a equivalência com o valor pago à empresa ganhadora do procedimento licitatório para elaboração/produção do material (fls. 48-49).

A violação dos direitos autorais extrapola os limites do mero aborrecimento, sendo certo que o dano moral na hipótese restou configurado não somente em razão da frustração em ver a autoria de sua obra atribuída a outro, bem como por todo o transtorno e aborrecimento pelos quais passou a Autora para reverter a situação, sendo plenamente cabível a indenização pelos danos morais respectivos.

No que tange ao *quantum*, que a Autora pretende ver majorado, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, deve ser ele fixado segundo o livre arbítrio do Julgador, levando-se em conta os seguintes parâmetros, aceitos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Desse modo, considerando a intensidade do dolo ou culpa, a situação econômica do lesante, o bem jurídico danificado, a gravidade e repercussão da ofensa, a posição social da vítima, e em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ser mantido, valor que se insere dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com o escopo de compensar a vítima e punir o ofensor.

Registra-se que o acertamento do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, feito em sede de Embargos de Declaração sem a prévia intimação da parte contrária, não importa em nulidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Como cediço “*O julgamento fundado em matéria de ordem pública não se submete à preclusão e não constitui ofensa ao princípio da vedação à reformatio in pejus*”. (AgRg no AREsp 440.138/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

O art. 20 do CPC trata de norma imperativa e cogente, ou seja, de ordem pública. Verificada a ausência de fixação destes pela sentença ou a utilização de parâmetro equivocado para seu arbitramento o Julgador, mesmo que de ofício, deve efetivar o necessário acertamento.

In casu, a MM^a Juíza fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa, por apreciação equitativa.

O Código de Processo Civil estabelece que:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Observa-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a utilização do percentual de 20% sobre tal valor, por apreciação equitativa, se mostra razoável e proporcional à matéria discutida nos autos, prestigiando o trabalho realizado pelo Advogado, bem como o tempo exigido para a prestação de seu serviço.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Desse modo, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Processo Civil e deve ser mantido.

Por fim, quanto ao índice de correção monetária, em recentes decisões proferidas, perfilhei o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.º 4.357 e n.º 4.425, o qual reconheceu, por arrastamento, a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Todavia, em julgamento publicado em 27 de abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, reconheceu, novamente, a repercussão geral da questão constitucional (Tema n.º 810, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux), entendendo pela aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

No que concerne à correção monetária o STF elucidou que a declaração de constitucionalidade proclamada nas ADIs 4.357 e 4.425 alcançou o art. 5º da Lei n.º 11.960/09 exclusivamente quanto ao índice de correção (TR) relativo à fase executiva, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que diz respeito ao interregno antecedente, entre a ocorrência do dano e a imputação da responsabilidade à Administração Pública, até que sobrevenha pronunciamento expresso quanto à sua constitucionalidade, pontificou que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 permanece em pleno vigor.

DO EXPOSTO, nego provimento ao Recurso interposto pela Autora e, em sede de remessa necessária, determino a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

do RE 870.947, confirmado no que sobeja a sentença.

É como voto.

*

V I S T A

A SR^a. DESMEBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (REVISORA):-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

cfp*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 28/7/2015

V O T O

PEDIDO DE VISTA

A SR^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (REVISORA):-

Na sessão pretérita pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão fática posta a apreciação desta c. Câmara Cível, pois chamou-me a atenção a peculiaridade da matéria de fundo tratada nestes autos, consubstanciada nas alegações autorais de que o Município requerido teria utilizado indevidamente fotografias e trechos de sua obra literária “Linhares e suas Potencialidades Turísticas” na edição do “Guia de Linhares” sem sua autorização.

De plano, ressalto que coaduno com o entendimento do eminente Relator acerca da configuração da responsabilidade civil do Município requerido, diante da utilização ilegal do material produzido pela requerente.

Contudo, a meu sentir o valor arbitrado a título de indenização de danos morais não se afigura adequado e suficiente a reparar a dor, o sofrimento e a aflição suportados pela requerente ao ver o fruto de seu longo trabalho de pesquisa, fichamento e catalogação dos principais pontos turísticos do Município de Linhares, ser indevidamente apropriado pelo ente municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Ora, não se cuida de um mero aborrecimento ou um dano moral passível de ser suportado por qualquer particular em suas relações cotidianas. Cuida-se, em verdade, de um desrespeito injustificado aos direitos morais de autor, garantidos pela Lei nº 9.310/98, especialmente o de ter seu nome indicado como autor da obra.

E no caso vertente a situação foi ainda mais grave, pois a requerente chegou a participar de reunião para as tratativas de aquisição do material pelo Município que, além de não lhe dar um retorno, simplesmente copiou parte de sua obra e utilizou algumas de suas fotografias, como se pudesse se apropriar do trabalho de criação duramente desempenhado pela requerente.

Ao que se extrai dos autos a atitude do Município desrespeitou demasiadamente a honra da parte autora, em seus aspectos pessoal e profissional, fazendo letra morta os direitos da personalidade que lhe são constitucionalmente assegurados, visando a obter um benefício indevido às custas do trabalho e dedicação alheios.

Assim, diante de sua peculiaridade, em especial a gravidade da conduta lesiva e a extensão dos efeitos, entendo que o caso reclama a majoração do valor da indenização para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A título de ilustração colaciono a ementa de julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça em hipótese marcada pela reprodução de obra intelectual sem autorização do autor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Produtora que, de forma unilateral e sem autorização das integrantes do Grupo Musical, publicou compact-disc após a vigência do contrato de cessão de direitos artísticos, com a inclusão de fonograma, interpretado pelas artistas, destinado à campanha publicitária de inauguração de Shopping Center.

2.- Danos materiais apurados pelo Tribunal de origem com base no exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Danos morais fixados com razoabilidade, o que afasta a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por reprodução de obra intelectual sem autorização do seu autor.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1291877/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014) (Destaquei)

Por tais razões, divirjo em parte do eminentíssimo Relator, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acompanhando seu voto quanto às demais questões.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (NO EXERCÍCIO DA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

PRESIDÊNCIA):-

Tendo em vista que o eminente Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior está vinculado ao julgamento, determino que os sejam encaminhados ao gabinete de Sua Excelência.

*

mmv*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 15-9-15

V O T O
PEDIDO DE VISTA

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR:

Eminentes Desembargadores, trata-se de vista dos autos para melhor examinar a apelação interposta por **Ivana Cleide Araújo Santos Laas**, especialmente no que se refere à responsabilidade civil do Município de Linhares e ao *quantum* indenizatório a título de dano moral arbitrado pelo eminente relator do qual a eminente revisora divergiu.

Em sessão anterior, a eminente Revisora, acompanhando as razões lançadas pelo eminente Relator, reconheceu a responsabilidade civil do apelado diante da utilização indevida de material de autoria da apelante, assim como o dever de indenização do ente público no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano material.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

Conforme adiantado, instaurou-se parcial divergência quanto ao valor fixado a título de dano moral, tendo o eminentíssimo Relator arbitrado a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a eminentíssima Revisora majorado tal para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Rememoradas as questões atinentes ao presente feito, teço as seguintes considerações.

Com a devida vénia ao eminentíssimo Relator, embora comungue do mesmo entendimento dos eminentes pares quanto ao dever de reparação do apelado, eis que presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil e, por conseguinte, do dever de reparação, assim como quanto ao valor da indenização a título de dano material, eis que se mostrou razoável, sobretudo quanto comparado com o valor dispendido para a produção do respectivo material, no mesmo caminho adotado pela eminentíssima Revisora divirjo a respeito do *quantum* indenizatório a título de dano moral.

O dano moral não ocorre apenas quando a dor e o sofrimento são de extrema gravidade, mas também quando a dúvida, a privação, o incômodo e a perturbação apresentam-se significativos, atingindo a esfera íntima do indivíduo.

A lesão moral deve ser compensada apenas com fim de amenizar o abalo sofrido pela vítima, visto que a reparação é impossível.

Por outro lado, essa compensação serve também como punição ao ofensor, desestimulando-o para o cometimento de outras condutas da mesma natureza, e é neste ponto em que verifico a maior gravidade da conduta adotada pelo ente público, merecedora de reprimenda igualmente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

proporcional.

É digna de forte repulsa a conduta do apelado que, se valendo do esforço pessoal e profissional da apelante, ignora os seus direitos autorais e se apropria indevidamente de material fruto de trabalho acadêmico do qual deveria participar como entidade fomentadora e não atuar em papel que apenas desestimula o processo educacional naquele município, agindo em sentido oposto ao da sua razão de ser.

Portanto, dadas as peculiaridades do caso em comento, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, somados aos requisitos já expendidos, sempre evitando o enriquecimento sem causa, peço a devida vênia ao eminente Relator, apesar das suas bem lançadas razões, para acompanhar a eminente Revisora, no sentido de majorar a condenação a título de dano moral para o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pois tal quantia apresenta-se justa e suficiente, condizente com a gravidade da conduta do apelado, com a extensão dos danos experimentados pela apelante e com a capacidade econômica das partes.

É como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO N° 0004619-40.2007.8.08.0030 (030070046195)

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Linhares. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso de Ivana C. A. S. Laass. Quanto a remessa necessária, por igual votação, dela conhecer para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da Des^a. Janete V. Simões.

*

*

*

cfp/